



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ**

**DECISÃO DE PLENÁRIO Nº 121/2017**

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 949, DE 14/02/2017 17:00:00  
(Artigo 41, item XI do Regimento Interno)**

**REFERÊNCIA:**

Processo: 2016/6-000216-4  
Interessado: FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL - FEITEP -  
Data Processo: 29/09/2016 08:47:23

Considerando o Relato apresentado pelo(a) Cons. ENGENHEIRA CIVIL GABRIELA MAZUREKI CAMPOS BAHNIUK conforme reproduzido abaixo:

**PARECER DE PLENÁRIO**

Data Folha Descrição

25/01/2017

2.1. Trata-se de solicitação de cadastramento do curso de Engenharia Civil, ofertado pela Faculdade de Engenharia e Inovação Técnico Profissional na modalidade de ensino presencial, no município de Maringá.

2.2. Dentre a documentação anexa ao processo, cita-se primeiramente o requerimento formal da Instituição de Ensino (fls. 02), em que consta como requerente a Sra. Michelle Cristina Duarte (RG 65075256).

2.3. Ainda com relação à documentação, foram apresentados:

2.3.1. Formulário, fl. 03.

2.3.2. Projeto Pedagógico do Curso - PPC, fls. 04 a 74.

2.3.3. Corpo Docente Eng. Civil, fl. 75.

2.3.4. Publicação da Portaria nº 465, de 9 de setembro de 2016, na imprensa oficial, fls. 76 e 77.

2.3.5. Publicação da Portaria nº 481, de 29 de novembro de 2011, na imprensa oficial, fls. 78 e 79.

2.4. Considerando que o cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido, cabe mencionar que a Faculdade de Engenharia e Inovação Técnico Profissional possui o processo de cadastro da Instituição de Ensino (2016/6-000254-0) em tramitação junto a este Conselho.

2.5. Em análise à documentação apresentada constatou-se que o Formulário encontra-se preenchido, contendo a denominação (Engenharia Civil), modalidade de ensino (Presencial) e nível do curso (Graduação Plena), título acadêmico concedido (Bacharel), integralização em períodos letivos (mínimo de 10 períodos e máximo de 18 períodos), turno (manhã e noite), número máximo de alunos por turma (50), número de vagas oferecidas por período letivo (50) e regime em períodos escolares (semestral).

2.6. Constatou-se ainda que o Art. 1º da Portaria nº 465, de 9 de setembro de 2016 dispõe: "Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria".

2.7. Em consulta à tabela do Anexo da referida Portaria, verificou-se que consta o curso denominado Engenharia Civil (Bacharelado), com número de vagas totais anuais equivalentes a 100 (Cem), tendo como mantida a Faculdade de Engenharia e Inovação Técnico Profissional e como mantenedora o Ceitep - Centro de Educação e Inovação Técnico Profissional Ltda - Epp, com endereço de funcionamento à Avenida Paranavai, 1164, - de 1063/1064 ao Fim, Parque Industrial Bandeirantes, Maringá-PR.

2.8. Com relação ao Projeto Pedagógico do Curso - PPC (carga horária total de 3.640 horas), o qual contém informações tais como "Dados gerais do curso", "Justificativa da oferta do curso", "Missão do curso", "Objetivos do curso", "Perfil Profissiográfico do egresso", "Conteúdos curriculares", "Estrutura curricular do curso", "Componentes curriculares" e "Ementário", entre outros, cabe destacar o item "matriz curricular": Algoritmos 40h; Cálculo Diferencial e Integral I - 80h; Expressão Gráfica 40h; Geometria Analítica e Álgebra Linear 120h; Introdução à Engenharia Civil 40h; Metodologia da Pesquisa 40h; Química Aplicada 40h; Cálculo Diferencial e Integral II - 80h; Desenho Arquitetônico 80h; Estática 80h; Física Geral I - 80h; Laboratório de Física Geral I - 40h; Linguagem de Programação 40h; Cálculo Diferencial e Integral III - 80h; Estatística 80h; Física Geral e Experimental II - 80h; Materiais de Construção I - 80h; Mecânica dos Sólidos I - 80h; Cálculo Diferencial e Integral IV - 80h; Física Geral e Experimental III - 40h; Mecânica dos Fluidos 40h; Mecânica dos Sólidos II - 80h; Métodos Numéricos 80h; Topografia 80h; Construção de Edifícios I - 80h; Hidráulica I - 80h; Hidrologia 40h; Materiais de Construção II - 40h; Mecânica dos Solos 80h; Sistemas de Transporte 80h; Construção de Edifícios II - 80h; Estruturas de Concreto I - 80h; Gerenciamento de Resíduos Sólidos 40h; Gestão de Projetos 40h; Hidráulica II - 80h; Rodovias 80h; Estruturas de Concreto II - 80h; Fundações e Obras de Terra 80h; Instalações Hidráulicas Prediais 80h; Mecânica das Estruturas I - 80h; Saneamento I - 80h; Avaliações de Impactos Ambientais 40h; Construção de Edifícios III - 80h; Estruturas metálicas 80h; Instalações Elétricas Prediais 40h; Mecânica das Estruturas II - 80h; Saneamento II - 80h; Estruturas de madeira 40h; Ciências do Ambiente e Educação Ambiental 40h; Administração aplicada a Engenharia 40h; Formação Sociocultural e Ética 40h; Leitura e Produção de Textos Científicos 40h; Pavimentação 80h; Trabalho de Conclusão de Curso I - 40h; Optativa I - 40h; Optativa II - 40h; Estágio Curricular Supervisionado (EXTRACLASSE) 240h; Trabalho de Conclusão de Curso II (EXTRACLASSE) 160h; Atividades Acadêmicas Complementares 240h; Optativas Engenharia de tráfego urbano 40h; Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho 40h; Economia aplicada a Engenharia 40h; Conforto Ambiental



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ**

**DECISÃO DE PLENÁRIO Nº 121/2017**

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 949, DE 14/02/2017 17:00:00  
(Artigo 41, item XI do Regimento Interno)**

**REFERÊNCIA:**

Processo:

2016/6-000216-4

40h; Inundações Urbanas 40h; Edificações em Alvenaria Estrutural 40h; Libras 40h; Geoprocessamento Aplicado 40h.

2.9. Da base legal utilizada para fundamentar a solicitação de cadastramento de curso, temos:

2.9.1. O Decreto Federal nº 23.569/1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor", em especial: "(...) Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concementes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter: a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo (...)"

2.9.2. A Lei Federal 5.194/1966, que "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", em especial: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei; (...) p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal; (...)".

2.9.3. A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.", em especial: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos (...)"

2.10. A Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que "Institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências", em cujo anexo consta que o título de Engenheiro(a) Civil é afeto a modalidade Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

DECISÃO DE PLENÁRIO Nº 121/2017

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 949, DE 14/02/2017 17:00:00  
(Artigo 41, item XI do Regimento Interno)

REFERÊNCIA:

Processo:

2016/6-000216-4

2.11. O Regulamento da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, cuja readequação foi aprovada pela Decisão de Plenário nº 799/2016 (Sessão Ordinária nº 944, 02 de agosto de 2016), o qual dispõe: "(...) Art. 7º Compete à CEAP, em relação aos procedimentos estabelecidos no Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea ("Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais"), e considerando o Art. 150 do Regimento do Crea-PR: I - instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos no referido Regulamento, elaborando a análise do projeto pedagógico do curso do egresso; II - instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos no referido Regulamento, determinando a realização de diligências necessárias, e; (...) IV - analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providência de órgão da estrutura básica ou auxiliar; V - analisar processo instruído com relatório fundamentado apresentado pelo membro da comissão a ser encaminhado às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação; VI - aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação conforme o caso; (...)".

VOTO DE PLENÁRIO

Data Folha Descrição

25/01/2017

3.1. Por deferir a solicitação de cadastramento do curso de Engenharia Civil, ofertado pela Faculdade de Engenharia e Inovação Técnico Profissional na modalidade de ensino presencial, no município de Maringá, concedendo o título de "Engenheiro(a) Civil", o qual se encontra inserido no anexo da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do Confea, e as atribuições de acordo com Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933, o Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o Art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR - em sua Sessão Ordinária nº 949 realizada em 14/02/2017, presidida pelo ENGENHEIRO CIVIL JOEL KRÜGER - Presidente do Conselho, após análise, discussão e votação, **decide** aprovar o presente relato adotando-o como decisão deste Plenário. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros ADRIANO ARAUJO DE LIMA, ALBERTO LUIS KRAWCZYK, ALEX GODOY DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO SABADIN, ALFREDO RAEDER, ALMIR ANTONIO GNOATTO, ALTAIR FERRI, AMARILDO PASINI, ANA CRISTINA FERMINO DESCHAMPS, ANDRE DA SILVA GOMES, ANTONIO BELINCANTA, AUGUSTO BRANDINI NETO, CARLOS HENRIQUE GONÇALVES TREVISO, CARLOS ROBERTO WILD, CASSIO JOSÉ RIBAS MACEDO, CELIA NETO PEREIRA DA ROSA, CIRO DANIEL MARQUES MARCOLINI, CLODOMIRO ONESIMO DA SILVA, DIONISIO LUIZ PISA GAZZIERO, EDIVAN JOSE POSSAMAI, EDNALDO MICHELLON, EDSON BATTILANI, EDSON LUIZ BELIDO, EDSON LUIZ DALLA VÉCCHIA, EDSON NISHIOKA, EDSON PEREZ GUERRA, EDUARDO MARTINS PORTELINHA, EURIPEDES BOMFIM RODRIGUES, GABRIELA MAZUREKI CAMPOS BAHNIUK, GERSON LUIZ BOLDRINI, GILSON BRANCO GARCIA, GILSON NAKAGAKI, HARLON LUNA FERREIRA, HARRY KORMAN, HÉLIO SILVEIRA RIBAS, HELMUT NEUBAUER, HUGO REIS VIDAL, IVO BRAND, JOÃO AUGUSTO BARÃO MICHELOTTO, JORGE HENRIQUE BORGES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE JESUS, JOSE FERNANDO GARLA, JOSÉ LUIZ DE SOUZA, JULIANO CAMPOS FEIJO, JULIO CESAR VERCESI RUSSI, LAERCIO BOSCHINI, LEONARDO DA SILVA ROCHA, LUIS CARLOS BRAUN, LUIZ ANTONIO HAUS, LUIZ CAPRARO, LUIZ HÉLIO FRIEDRICH, MARCELO ZAN, MARCELUS VINICIUS KLINGUELFUS BORGES, MARCIA HELENA LAINO, MARCIO RODRIGO REBECCA, MARCOS ANTONIO CANALLI, MARCOS ROBERTO MARCON, MARCUS JULIANO CHERATO FERREIRA, MARGOLAINE GIACCHINI, MARIA CLARICE DE OLIVEIRA RABELO MORENO, MARIA DO CARMO GOMINHO ROSA, NELSON LUIZ, NILTON BATISTA PRADO, ORLANDO LISBOA DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DOMINGUES, PAULO ROGERIO BORSZOWSKI, PAULO SERGIO WALENIA, PEDRO LUIS FAGGION, REGINA DE TONI, REGIS LANDI



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ**

**DECISÃO DE PLENÁRIO Nº 121/2017**

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 949, DE 14/02/2017 17:00:00  
(Artigo 41, item XI do Regimento Interno)**

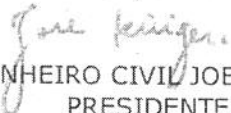
**REFERÊNCIA:**

Processo: 2016/6-000216-4

TAMBASCO GLORIA, RENATO MUZZOLON JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE DIOGO, RICARDO ANTONIO PALMA, RICARDO MARTYN KASPRESKI, RICARDO VIDINICH, ROBERTO LUIS FONSECA DE FREITAS, RODOLFO PENTEADO GARBELINI, RONALDO MOYLE BAETA, SAMIR JORGE, SERGIO LUIZ DROZDA, SERGIO YASSUO YAMAWAKI, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SUZELY SCHMITK SOARES, TIBIRIÇA KRUGER MOREIRA, WALDEMIRO DE TOLEDO PIZA, WANDER DA CRUZ, WILLIAM CÉZAR POLLONIO MACHADO e WILSON GOMES DE BIAZIO. Votou(aram) contrariamente o(s) Senhor(es) Conselheiro(s) CARLOS HENRIQUE ZANELATO PANTALEAO. Não votou(aram) o(s) Conselheiro(s) ROGÉRIO PINTO PINHEIRO, PAULO ROBERTO SANTOS NASCIMENTO, OSVALDO KUCZMAN, MAURICIO BALENSIEFER, LUIZ EDUARDO CARON, BENEDITO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e NILSON CARDOSO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2017.

  
ENGENHEIRO CIVIL JOEL KRÜGER  
PRESIDENTE  
PR-15305/D